



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 78/2018**

**De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos**  
**PROCESSO nº 098/2018**

**Assunto:** Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

## **1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

Trata-se o presente processo de pedido de análise da minuta do edital e anexos elaborado pela CPL, para contratação de empresa para o fornecimento, sob demanda, de materiais de expediente e materiais de higiene e limpeza.

Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação, incluindo o termo de referência com a devida justificativa, com ofícios das outras secretarias solicitando a necessidade; **II)** Cotação de preços e mapa comparativo; **III)** Autuação da CPL, sem a portaria da CPL, apenas do Pregoeiro; **IV)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE.**

### **2.1. DA MINUTA DO EDITAL**

No que tange à minuta do edital, verifica-se que houve I) autuação, protocolo e numeração; II) justificativa da contratação; III) especificação do objeto e memorial descritivo; IV) autorização da autoridade competente; V) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; VI) a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação; **VII) não há o ato de designação da comissão;** VIII) O edital numerado em ordem serial anual; IX) o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; X) O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução **XI) O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

pela legislação pertinente, havendo incongruência apenas na fundamentação da minuta da ata de registro de preço apresentada, devendo ser suprimido a menção à Legislação Estadual, tendo em vista existir diferenciação quanto a Lei Geral e Específica. Já que a Lei Geral é de competência da União em matéria de licitação, e a Específica, ao próprio ente da federação que dela se utiliza. Logo, o Estado do Pará, ao possuir legislações específicas em matéria de licitação, regulamenta apenas os procedimentos a nível da Administração Pública que compõe o Estado do Pará, e não ao Município de Santa Izabel do Pará - PA, que poderia perfeitamente ter uma lei municipal específica para tanto. Desta forma, entende, inclusive, Fernanda Marinela (2017), em seu livro de Direito Administrativo; Não se trata de subsidiariedade, mas de questão atrelada à competência legislativa; XII) O preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; XIII) Há indicação do objeto da licitação; XIV) Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; XV) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; XVI) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento. XVII) Há indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços); XVIII) Há indicação das condições para participação da licitação; XIX) Há indicação da forma de apresentação das propostas; XX) Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. XXI) Há indicação dos critérios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

de aceitabilidade do menor preço global; XXII) Há indicação das condições de pagamento.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital apresentada pela CPL, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos impostos pela Lei 8.666/93.

## **2.2. DA MINUTA DO CONTRATO**

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há: a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, como: I - o objeto e seus elementos característicos, II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/93; X - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XII - a obrigação do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei, XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

**2.3. DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, **o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.**

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto N° 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

**Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos / entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer o que prevê o art. 3º do Decreto N° 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso]**

Desta feita, visualizo preenchimento da legalidade necessária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ex positis**, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal N°. 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e do contrato. No tocante a minuta da ata de registro de preço, recomenda-se adequação ao disposto no item 2.1 deste parecer.**

No que tange ao processo administrativo em síntese, recomenda-se a inclusão da portaria da CPL, muito embora seja o Pregão, a modalidade licitatória escolhida (cuja regência maior é a Lei 10.520/02), a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 é um constante (art. 9º da lei 10.520/02). E mais, segundo a própria Lei 10520/02, é indispensável a presença da designação do Pregoeiro e de **sua equipe de apoio**, conforme art. 3º, IV da Lei 10520/02. Na mesma situação, é indispensável a presença da portaria do Pregoeiro.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 20 de fevereiro de 2018.

**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP